PROJETO DE LEI Nº 055/2022

AUTORIA: **EXECUTIVO MUNICIPAL**

Mensagem nº 11/2022

EMENTA: "AUTORIZA a Administração Municipal a realizar a concessão de serviços de implantação, operação e manutenção de mini usinas fotovoltaicas para geração de energia distribuída às unidades consumidoras da Prefeitura de Manaus, e dá outras providências".

PARECER AO PROJETO DE LEI

Trata o presente parecer sobre o projeto de Lei n.º 055/2022, de iniciativa do **Chefe do Poder Executivo**, que objetiva autorizar a Administração Municipal a outorgar concessão para os serviços de implantação, operação e manutenção de mini usinas fotovoltaicas para geração de energia distribuída às unidades consumidoras da Prefeitura de Manaus, cuja iniciativa encontra fulcro no artigo 80, VIII da Lei Orgânica do Município de Manaus.

A presente proposta tem por finalidade buscar autorização legislativa, conforme previsão do art. 177, da Lei Orgânica do Município de Manaus e art. 2º da Lei n° 9.074, de 07 de junho de 1995, para que se possa promover a concessão administrativa para os ditos serviços de implantação, operação e manutenção de mini usinas fotovoltaicas que objetivam gerar energia para a Prefeitura de Manaus, com capacidade total estimada em 45 (quarenta e cinco) megawatts, divididos em 09 (nove) Centrais de Geração Fotovoltaica.

Versa o art. 1º da citada propositura que o Poder Executivo Municipal, nos termos do art. 177 da Lei Orgânica do Município (Loman), autorizado a prestar o serviço de implantação, operação e manutenção de mini usinas fotovoltaicas para geração de energia distribuída às unidades consumidoras da Prefeitura de Manaus, por meio de concessão, sob licitação na modalidade concorrência, nos moldes das disposições

O DOCUMENTO FOI ASSINADO POR LISSANDRO BREVAL SANTIAGO: 510.050.422-68 EM 21/03/2022 ÁS 11:25:46

normativas, diretrizes e princípios das Leis Federais nº 8.666, de 21 de junho de 1993, nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1995, Lei nº 9.074, de 07 de julho de 1995 e nº 11.079, de 30 de dezembro de 2004, e da Lei Municipal n 2.619, de 01 de julho de 2020, com suas alterações posteriores.

Os demais dispositivos do projeto de lei em apreço, trilham neste sentido:

Parágrafo único. A instalação, conservação e manutenção de bens instalados em função da concessão ficarão a exclusivo encargo da concessionária, respondendo esta perante a Administração Pública no caso de descumprimento, inclusive com a possibilidade de rescisão do contrato, sem prejuízo de outras penalidades cabíveis.

Art. 2.º A concessionária será uma Sociedade de Propósito Específico (SPE), constituída pela Adjudicatária, antes da contratação, na forma de sociedade limitada ou sociedade por ações, nos termos da legislação brasileira e do edital para a concessão do serviço, com a finalidade exclusiva de executar todas as obrigações contratuais a ela atribuídas pelo contrato de concessão.

Art. 3.º O prazo de vigência da concessão prevista no art. 1.º desta Lei deve ser compatível com a amortização dos investimentos realizados e as hipóteses de término de contrato, bem como os demais termos de contratação serão definidos pelo edital de licitação e seus anexos, com base em estudos técnicos e preliminares que comprovem a viabilidade jurídica, econômico-financeira, operacional, técnica e orçamentária e a melhoria da eficiência no emprego de recursos públicos, observados os limites da legislação pátria correlata.

Art. 4.º Ao Poder Concedente, por meio do Comitê Gestor do Programa de Parcerias Público-Privadas (PPP/MANAUS), é reservado o direito de exercer a fiscalização sobre os serviços e obrigações estabelecidas no contrato.

Art. 5.º O Poder Executivo regulamentará em cento e vinte dias, as disposições desta Lei, no que couber, sem prejuízo à sua eficácia.

Art. 6.º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Constam no dossiê o Projeto de Lei e a respectiva Mensagem de Justificativa, ambos de autoria do Poder Executivo local.

É o relatório.

Passo a opinar.

O DOCUMENTO FOI ASSINADO POR LISSANDRO BREVAL SANTIAGO: 510.050.422-68 EM 21/03/2022 ÁS 11:25:46

A iniciativa assim é válida, partindo do Chefe do Poder Executivo, como sendo este o único agente revestido de legitimidade e competência para deflagrar o processo de constituição da presente norma, não apresentando qualquer vício de origem ou inconstitucionalidade formal.

A Constituição Federal de 1988, em seu art. 30, incisos I e II, traz como competências do Município as de legislar sobre assuntos de interesse local, e suplementar a legislação federal e estadual, no que couber.

Deste modo, considerando o potencial favorável da região para a geração de energia solar, o Executivo Municipal busca uma economia mínima de dez por cento com a conta de energia elétrica das unidades consumidoras da Prefeitura de Manaus e ainda passar a se utilizar de energia limpa, não poluente e de fonte renovável.

Nesse contexto, considerando que a economia do Município é de interesse da coletividade e necessita de mecanismo para que sua efetividade seja alcançada, é imperiosa a aprovação da propositura em questão.

Conforme os cálculos a previsão de economia do Município com o sistema de energia fotovoltaica é baseado no consumo do ano de 2019, onde o gasto anual com energia elétrica esteve na média de R$ 66.580.000,00 (sessenta e seis milhões quinhentos e oitenta mil reais), representando, portanto, em se tratando de economia mínima de dez por cento, o valor anual de R$ 6.658.000,00 (seis milhões seiscentos e cinquenta e oito mil reais), recurso este que pode ser utilizado em outras áreas de responsabilidade do Executivo Municipal.

Ante o exposto, s.m.j. diante do inegável benefício social que deflui desta propositura e estando a matéria de acordo com os dispositivos legais, este Vereador emite PARECER FAVORÁVEL ao referido Projeto de Lei, devendo ser submetido à apreciação pelo Plenário desta Colenda Casa Legislativa.

O DOCUMENTO FOI ASSINADO POR LISSANDRO BREVAL SANTIAGO: 510.050.422-68 EM 21/03/2022 ÁS 11:25:46

Manaus, 21 de março de 2022.

Ver. **Lissandro Breval - AVANTE**
Relator

Rua Padre Agostinho Caballero Martin,850
São Raimundo, Manaus-AM, 69027-020
Tele.: (92)3303-2830/2831
www.cmm.am.gov.br

O DOCUMENTO FOI ASSINADO POR LISSANDRO BREVAL SANTIAGO: 510.050.422-68 EM 21/03/2022 ÁS 11:25:46